



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 175/18  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/2018  
PROCESSO Nº: 1/3106/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201515325-6  
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - UN-BS/ATMG  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Antônio Elieudo Pereira Mendes  
MATRÍCULA: 107520-1-9  
RELATORA: Conselheira Gabriella Lima Batista

**EMENTA: ICMS. MULTA.** Auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Autuação parcialmente mantida em primeira instância para determinar o reenquadramento da penalidade da multa para a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, inserida pela Lei 16.258/17, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso Ordinário apresentado tempestivamente e conhecido para, no mérito, julgar extinto o processo, haja vista a ilegitimidade da recorrente figurar como sujeito passivo da obrigação tributária. Julgado de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 201515325-6**, lavrado em função do seguinte relato "remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu produtos químicos, como consta no CGM 20152013, acompanhados das notas fiscais 3101; 3082 e CTE 3862. As notas fiscais foram emitidas por contribuinte do Rio de Janeiro com destino ao mesmo contribuinte e local de entrega no Rio Grande do Norte. Ocorre que os produtos destinam-se efetivamente a contribuinte no Ceará. Informações complementares em anexo"



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência do artigo 127 c/c artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, alínea “A” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, resultando em uma autuação no valor de R\$ 729.542,26, no período de outubro de 2015.

Apresentada impugnação (fls. 20-32), em 26/11/015, onde, em síntese, sustentou:

- a) A não incidência do ICMS;
- b) A ilegalidade da cobrança à alíquota de 17%;
- c) A inaplicabilidade do artigo 131 do RICMS/CE;
- d) A nulidade do auto de infração, em razão de irregularidades no procedimento da ação fiscal.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo auditor julgador de primeiro grau,  **julgou parcialmente procedente o auto de infração**, conforme fls. 64-103, a fim de que a penalidade imposta fosse reequadrada para a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, inserida pela Lei 16.258/17, por ser mais benéfica ao contribuinte, tendo afastado os demais argumentos.

Em 21/11/2017, o contribuinte foi cientificado da decisão singular, apresentando, em 20/12/2017, recurso ordinário (fls. 103-116), onde, basicamente, sustentou as mesmas razões apresentadas quando da impugnação ao auto de infração.

Acostados aos autos o Parecer nº 80/2018 (fls. 121-124) da Assessoria Processual Tributária opinando pela extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 125).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto o auto de infração nº 201515325-6, decorrente do transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo.

Em face da decisão de parcial procedência de primeira instância, a recorrente, expôs, como um de seus argumentos recursais, a sua ilegitimidade passiva (fls. 114-116), tendo em vista que o documento fiscal considerado inidôneo não foi emitido por ela, mas sim por uma empresa com quem celebrou um contrato de prestação de serviços.

No mais reiterou que o documento fiscal tinha como emitente e destinatário a própria prestadora de serviços (BJ SERVICES DO BRASIL LTDA) e o que o transporte das mercadorias seria realizado pela transportadora CONFIANÇA – Mudanças e transporte, o qual não possuía nenhuma relação com as operações, haja vista que tão somente contratou o serviço.

Assim sendo, passo a analisar, desde já, o que dispõe o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria de matéria preliminar e que antecede à análise de mérito.

Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de um tributo ou penalidade prevista em lei, senão vejamos:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Conforme a leitura dos incisos do dispositivo supracitado, o sujeito passivo pode ser o próprio contribuinte, quando possui relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador; ou o responsável, quando sua obrigação decorrer de disposição expressa em lei.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesta linha de raciocínio, o Estado do Ceará, por meio da Lei nº 12.670/96, que dispõe sobre o ICMS no estado, estabeleceu quem teria a responsabilidade pelo pagamento do ICMS nos casos de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, senão vejamos:

Lei nº 12.670/96

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II - o **transportador** em relação à mercadoria:

[...]

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Além do transportador da mercadoria, percebe-se, ainda, com a leitura do inciso III do mesmo dispositivo, que poderá figurar como responsável, portanto sujeito passivo, o próprio remetente ou o destinatário:

Art. 16. [...]

III - o **remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;**

No caso em análise, a recorrente sustenta a sua ilegitimidade passiva, conforme dito, tendo em vista que tão somente celebrou o contrato de prestação de serviços com a emitente do documento fiscal inidôneo, sendo estranha a sua participação na operação realizada.

De fato, analisando os DANFE 3101 e 3082, fls. 10 e 11 dos autos, nota-se que a recorrente não possui relação com a operação acobertada com dos documentais fiscais considerado inidôneos.

Assim, considerando as disposições da Lei nº 12.670/96 que estabelece como responsável pelo pagamento do ICMS a transportadora, o emitente ou o destinatário, nos casos de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, bem



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

como considerando que a recorrente não figura como parte em nenhuma dessas hipóteses, há se se reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Por tais razões, conheço do recurso ordinário para dar-lhe provimento, bem como determinar a extinção do presente feito, dada a ilegitimidade passiva do autuado, reformando, assim, a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

É o voto.



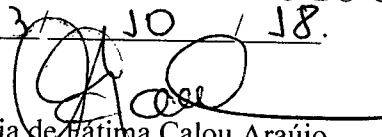
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

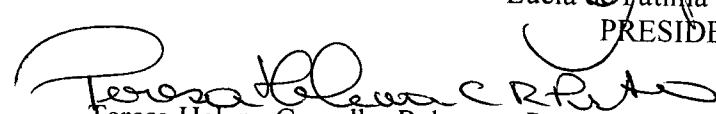
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

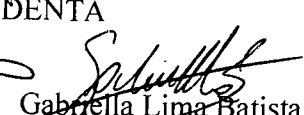
**DECISÃO**

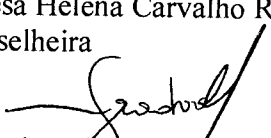
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para modificar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e declarar, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO PROCESSUAL, por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do voto da conselheira relatora, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

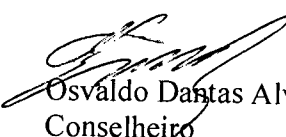
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 / 10 / 18.

  
Lúcia de Fátima Calou Araújo  
PRESIDENTA

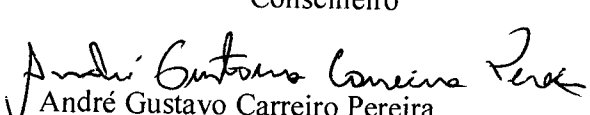
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira

  
Gabriella Lima Batista  
Conselheira Relatora

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Osvaldo Dantas Alves  
Conselheiro

Ricardo Valente Filho  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 23 / 10 / 18